Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0007815-48.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Abigail da Rocha

Requerido: Cpfl Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

ABIGAIL DA ROCHA moveu ação declaratória de inexistência de débitos contra CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, alegando em síntese que é a responsável pela unidade consumidora nº 0002641062. Que em TOI nº 000710883848, datado de 22/02/2012, a CPFL constatou irregularidades na medição de consumo no período de janeiro de 2006 a fevereiro de 2013 e que o saldo devedor atribuído à autora foi de R\$3.422,43 para o referido período de consumo. Requer a procedência da ação a fim de que seja declarada inexistente a dívida apontada e, se julgada improcedente a ação, sejam revistos os valores para menor, de modo a adequá-los ao efetivo consumo de energia da autora.

Em contestação de fls. 25/35 alega a ré, em síntese que, anteriormente, já foram constatadas outras três irregularidades nas instalações elétricas do imóvel que também geraram débitos das diferenças de consumo de energia. Que encaminhou à autora correspondência informando sobre o débito decorrente das irregularidades e sobre a possibilidade de interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo, no prazo de 30 dias (vide fls. 14). Que a diferença apurada no período de fevereiro de 2012 a fevereiro de 2013 perfaz o montante de R\$ 1.273,30. Que a adulteração tem presunção de legalidade por conta dos históricos de consumo e junta fotos que denunciam a situação de irregularidade alegada. Requer seja reconhecido o débito apurado pela requerida, condenando a autora ao pagamento de custas, honorários e demais corolários de estilo.

Réplica à contestação, a fls. 53/57.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

É o relatório.

DECIDO.

A autora não mostrou interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento.

Não pode passar sem observação que do termo de constatação de irregularidade assinado pela autora, constou que a caixa de medição estava sem lacre, que a tampa do bloco de terminais estava sem lacre e que foi observada ligação direta de uma fase e neutro na rede da CPFL (vide fls. 38).

Em outras palavras, do termo assinado pelo autor constou a ocorrência do "gato".

Logo, a conclusão que se impõe é a de que desde fevereiro de 2013 a autora tem ciência da irregularidade.

Portanto, a conclusão que se impõe é a de que o consumo medido pela ré é real e devido, não colhendo êxito, por conseguinte, as pretensões consubstanciadas na inicial deste feito, nem tampouco a de reduzir os valores cobrados pela ré, eis que elaborados de acordo com o artigo 130 da Resolução 414 da ANEEL.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 20% do débito, observados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, suspendendo a execução das verbas de sucumbência até que a autora reúna condições para pagamento. P. R. I. C.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

São Carlos, 25 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA